



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº. 3069/2010**

**PARECER Nº. 254/2016-DA**

**EMENTA: Tomada de Contas Anual. Exercício do ano de 2008. Administração Regional de Taguatinga. Necessidade de manifestação do gestor. Possibilidade de influência de outros processos nas contas.**

Trata o presente feito da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas da Administração Regional de Taguatinga – RA III, referente ao exercício de 2008.

2. Em sua última assentada, o Tribunal decidiu:

*II. determinar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência dos responsáveis listados no parágrafo 37 do Parecer do Ministério Público junto à Corte, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativas pelas falhas apontadas nos itens 1.1. 1.1.1, 1.1.1.3, 1.1.1.4, 1.1.1.5, 1.1.1.6, 1.1.1.7, 1.1.1.10, 2.2.1.1, 2.2.1.2, 2.2.1.3, 2.2.1.4, 2.2.1.5, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 4.1, 5.1, 5.1.2.1, 5.1.2.2, 5.1.2.3, 5.1.2.4, 8.2, 8.3, 8.4, 9, 10, 11 e 13 do Relatório de Auditoria nº 83/2009, em face da possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares; III. determinar à Administração Regional de Taguatinga que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: a) proceda a juntada do pronunciamento conclusivo do Secretário de Estado Supervisor, tendo em vista tratar-se de uma exigência regimental prevista nos arts. 10, IV, e 51 da Lei Complementar nº 1/94, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis; b) promova a intimação dos senhores Benedito Augusto Domingos, CPF nº 000.625.961-87, e Marco Túlio Santana Rios, CPF nº 183.774.161-15, para que providenciem a juntada aos autos da TCA da certidão que demonstre sua situação perante a Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 140, I, alínea “b”, do RI/TCDF, sob pena de aplicação de multa; IV. julgar regulares, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, com ressalvas, as contas anuais dos Agentes de Material da RA III – Taguatinga, referente ao exercício de 2008, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; (...)” (grifamos).*

3. A seguir, apresentaram manifestação Joaquim Almeida dos Santos e Maria de Lourdes Ponce Costa. De outro lado, mesmo devidamente cientificado, Benedito Augusto Domingos não apresentou razões de justificativas.

**Razões de Justificativas de Joaquim Almeida dos Santos**

4. Em síntese, o justificante alega que assumiu as atribuições de Administrador Regional de Taguatinga por cerca de 10 (dez) dias úteis no exercício de 2008, período em que não lhe permitiu manter os contatos adequados com as unidades técnicas daquela Administração que lhe permitisse se inteirar de eventuais falhas e irregularidades porventura existentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

**Razões de Justificativas de Maria de Lourdes Ponce Costa.**

5. De início, tratando de aspectos gerais acerca das razões apresentadas, a justificante afirma que não lhe cabe responder por todas as supostas falhas constantes na decisão que determinou a audiência dos responsáveis, uma vez que algumas delas não estariam relacionadas às atribuições do Diretor da Divisão de Administração Geral (DAG), conforme o Decreto nº 16.247/1994, que rege as Administrações Regionais.
6. Quanto ao subitem 1.1.1, sustentou que a Administração foi contemplada pela Decisão TCDF nº 671/2009, cujos termos são direcionados aos gestores.
7. No que se refere aos subitens 1.1.1.3, 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3, afirmou que se deve considerar que a manutenção de espaços como feiras, bancas e afins, à época da auditoria, era exercida pela Diretoria de Serviços Públicos e, durante o período de apreciação das contas pelo Tribunal, esse controle passou à iniciativa da então Coordenadoria das Cidades.
8. Argumentou, ainda, que a DAG adotou diversos procedimentos com vistas a gerar uma memória de cálculo que possibilitasse averiguar o montante de recursos auferidos com as taxas de ocupações.
9. No que tange ao subitem 1.1.1.4, que trata de ausência de atualização monetária e resgate de depósitos e cauções em espécie, afirma que, além de os saldos serem objeto de devolução ao tempo do recebimento definitivo, a Administração sempre procurou amparar-se na Súmula jurisprudencial número 09 do TCDF.
10. Relativamente ao subitem 1.1.1.5, que trata da não realização de créditos de natureza não tributária, informou que a jurisdicionada aguardava o retorno de um processo da então Corregedoria Geral do DF (Processo nº 040.000.396/2008) e outro do TCDF (Processo nº 030.001.720/2006) para fins de cobrança e que não obteve sucesso nas buscas pelas soluções junto ao órgão original, carecendo da posição oficial do Tribunal sobre a análise dos processos referidos, com vistas a melhor amparar seus esclarecimentos.
11. Sobre o subitem 1.1.1.6, afirmou que a inscrição é anterior à sua gestão. Quanto ao subitem 1.1.1.7, defendeu que o reconhecimento de dívidas carece de decreto específico, o que, com base na Lei nº 4.320/1964, proíbe o gestor de contrair dívidas sem a devida previsibilidade legal, ato que, em tese, ultrapassa os limites de sua competência.
12. No que se refere ao subitem 1.1.1.10, afirmou que foram tomadas providências, à época, com nomeações de comissões que pudessem sanear as incorporações com a devida informação à DGPAT, atual Coordenação Geral de Patrimônio, fato este que também consta no relatório do SIGGO.
13. Quanto aos subitens 2.2.1.1, 2.2.1.2, 2.2.1.3 e 2.2.1.4, conjuntamente, argumentou que devem ser chamados outros servidores: executores de contrato (fl. 206), servidores da Gerência de Gestão de Contratos (fl. 207) e responsáveis pela emissão de pareceres jurídicos (fl. 208), arguindo que as decisões tomadas foram baseadas no conhecimento especializado das áreas de assessoramento, “o pagamento do processo anterior, por exemplo, só poderia se fundamentar em dados técnicos, cujos setores em geral não possuem, daí a especialização de cada área”, que os despachos foram “circunstanciados e motivados da autoridade competente” e que nem “o Ordenador e nem a Diretoria foram alertados para quaisquer vedações”, quanto à tomada de decisões (fl. 208).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

14. No que concerne aos subitens 5.1, 5.1.2.1, 5.1.2.2, 5.1.2.3 e 5.1.2.4, informou que as inserções de servidores ao quadro da Administração passam pelo Setor de Pessoal e pela Gerência de Administração, bem como que o agente público faz um registro dando declaração de seus dados, somente cabendo averiguação in loco a partir de alguma irregularidade e denúncia formal, o que não ocorreu.

15. Com referência aos subitens 8.2 (Multas de veículos não liquidadas pelos condutores), 8.3 (Falhas no preenchimento das requisições de veículos) e 8.4 (Abastecimento de veículos que não constaram da relação da frota da Unidade), a ex-diretora afirmou que foi a pessoa que inovou a gestão veicular na RA de Taguatinga, que entabulou um regime mais rígido no controle da gestão, inclusive utilizando-se de assinaturas de requisições e de uma planilha para esse controle. No que se refere às multas, apontou que a própria gestão contratual do GDF não remete novos veículos sem o pagamento das infrações.

16. Concernentemente aos itens 9, 10 e 11, aduziu que todas as providências em seu período como gestora foram tomadas dentro das devidas limitações do tempo de atividade. Ademais, que não tem acesso às apurações ali alocadas, o que dificulta até mesmo um pronunciamento em favor ou desfavor de determinado indivíduo, órgão, grupo ou pessoa jurídica e física que eventualmente pudesse figurar no rol apresentado em relatório.

17. Pela Informação 381/2015 – SECONT/1ª DICONTE, a Unidade Técnica opinou por que o Tribunal considere parcialmente procedentes as justificativas apresentadas pela Sra. MARIA DE LOURDES PONCE COSTA (às fls. 133-158 e 183-220), uma vez que não se prestam a afastar a totalidade das impropriedades e irregularidades indicadas nos subitens listados no item II da Decisão nº 1.772/2012.

18. Quanto às justificativas apresentadas pelo Sr. JOAQUIM ALMEIDA DOS SANTOS (fl. 125), opinou que o Plenário pode considerá-las satisfatórias e afastar a aplicação de penalidade pelas falhas indicadas na Decisão nº 1.772/2012.

19. Contudo, sugeriu o julgamento pela irregularidade de suas contas relativas ao exercício de 2008, tendo em vista o teor da Decisão nº 3.797/2010, item IV, proferida no âmbito do Processo nº 1.966/2009, por meio da qual a Corte aplicou-lhe multa pelas irregularidades apontadas no Tópico II do Relatório de Inspeção nº 04/2009 (inobservância de requisitos de edital licitatório), dispensando, no entanto, a aplicação de nova penalidade e a realização de audiência prévia ao julgamento.

20. Assim, sugeriu ao Plenário que:

I. *tome conhecimento das razões de justificativas acostadas aos autos, em atendimento ao contido no item II da Decisão nº 1.772/2012, para considerar procedentes as de fl. 125 e, parcialmente procedentes, as de fls. 133-158 e 183-220;*

II. *considere o Sr. BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS revel, para todos os efeitos, ante a não manifestação diante da audiência determinada pelo item II da Decisão nº 1.772/2012, nos termos do art. 13, § 3º, da LC nº 1/1994;*

III. *nos termos do art. 17, III, “b”, da LC nº 1/1994, julgue irregulares as contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2008:*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

a) do responsável indicado no item II destas sugestões, em face das irregularidades constantes dos subitens 2.2.1.1 - Pagamento de despesas com obra com ausência de atesto nas notas fiscais e sem relatório de acompanhamento, 2.2.1.2 - Ausência de atesto nas notas fiscais, descrição de materiais adquiridos e relatórios de acompanhamento da obra, e termo definitivo de recebimento extemporâneo, 2.2.1.3 - Ausência de boletins de ocorrência (diário de obra), 2.2.1.4 - Realização de evento cultural em desacordo com as normas aplicáveis e 2.2.1.5 - Contrato de limpeza, conservação e vigilância, todos do Relatório de Auditoria nº 83/2009-DIRAG/CONT, bem como pelas irregularidades constantes dos Tópicos II, III e IV (inobservância de requisitos do edital, falta de padronização de custos - infringência do art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei nº 8.666/93 e fracionamento irregular de licitações) do Relatório de Inspeção nº 04/2009, conforme o item IV da Decisão nº 3.797/2010, proferida no âmbito do Processo nº 1.966/2009;

b) da Sra. responsável indicada no § 74 desta Informação, em face das irregularidades constantes dos subitens 2.2.1.1 - Pagamento de despesas com obra com ausência de atesto nas notas fiscais e sem relatório de acompanhamento, 2.2.1.2 - Ausência de atesto nas notas fiscais, descrição de materiais adquiridos e relatórios de acompanhamento da obra, e termo definitivo de recebimento extemporâneo, 2.2.1.3 - Ausência de boletins de ocorrência (diário de obra), 2.2.1.4 - Realização de evento cultural em desacordo com as normas aplicáveis e 2.2.1.5 - Contrato de limpeza, conservação e vigilância, todos do Relatório de Auditoria nº 83/2009-DIRAG/CONT;

c) do responsável indicado no parágrafo 76 desta Informação, tendo em vista a irregularidade constante do Tópico II (Inobservância de requisitos do edital) do Relatório de Inspeção nº 04/2009, conforme o item IV da Decisão nº 3.797/2010, proferida no âmbito do Processo nº 1.966/2009, dispensando, no entanto, a aplicação de nova penalidade nestes autos, para que não ocorra o bis in idem;

IV. nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/1994, julgue regulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2008 dos responsáveis da RA-III indicados no parágrafo 77 desta Informação;

V. aplique aos responsáveis mencionados no item III, letras "a" e "b", destas sugestões, a penalidade prevista no art. 57, I, da Lei Complementar nº 1/1994, notificando-os para o recolhimento do valor da sanção aos cofres públicos do DF;

VI. em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/1998, e com o disposto no inciso II do art. 24 da LC nº 1/1994, considere os responsáveis apontados no item IV destas sugestões quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da tomada de contas anual em apreço;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

VII. *considere não atendida pela RA-III a diligência determinada no item III da Decisão nº 1.772/2012, deixando, contudo, de determinar a sua reiteração, em face de estar superada a questão;*

VIII. *alerte à RA-III quanto aos aspectos a seguir:*

a) *quanto aos valores inscritos na Conta Contábil nº 112299900 – Outras Responsabilidades – Em apuração (conta nº 113419899 – SIGGO 2015), no montante de R\$ 32.843,98 (Processo nº 040.000.369/2008), referente às inscrições de responsabilidade em nome de 13 (treze) devedores, adote providências no sentido de que sejam concluídas tais apurações, cobrando-se as dívidas dos responsáveis, se essa providência for o caso e ainda não tiver sido adotada;*

b) *proceda à atualização monetária dos débitos de devedores eventualmente inscritos na contabilidade, efetuando os registros respectivos, em especial quanto ao fato tratado no subitem 1.1.1.6 - Inscrição de espólio à conta de outras responsabilidades em apuração, do Relatório de Auditoria nº 83/2009-DIRAG/CONT, no Processo nº 040.001.224/2009;*

c) *quanto à regularização dos bens imóveis, envie esforços no sentido de agilizar a solução definitiva do problema junto à Coordenação Geral de Patrimônio;*

IX. *autorize:*

a) *dêsde já, caso não atendida a notificação a que se refere o item V destas sugestões, a adoção das providências previstas no art. 29 da LC nº 1/1994;*

b) *o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.*

21. Encaminhados os autos ao Ministério Público, passo a opinar.

22. Inicialmente, cabe destacar que os subitens 1.1.1.5 (não realização de créditos de natureza não tributária) 1.1.1.6 (inscrição de espólio à conta de outras responsabilidades); 1.1.1.7 (dívidas com pessoal) referem-se a impropriedades ocorridas em exercícios diversos do examinado, motivo pelo qual não devem macular as contas.

23. Quanto ao item 9 (Diligências e recomendações da Corregedoria-Geral do DF e do TCDF), não há indicação de descumprimento de decisões ou diligências por parte da Corte. Em relação ao item 10 (Processos administrativos disciplinares ou tomadas de contas especiais), o tópico é apenas informativo, acerca das apurações em andamento na jurisdição. O item 11 (Regularidade da Unidade perante as entidades de proteção ao crédito) informa que havia um débito da jurisdição perante o 3º Cartório de Notas, Registro Civil e Protestos de Títulos, liquidado em 31/08/2005, com baixa solicitada no exercício em análise, portanto, sem nenhuma indicação de irregularidade no exercício em apreço. Dessa forma, não foram apresentadas, no Relatório de Auditoria falhas que possam macular as contas dos responsáveis em relação a estes itens.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

24. Já as falhas constantes dos subitens 1.1.1 - Saldos pendentes de regularização; 1.1.1.3 - Ausência de arrecadação de receita e reconhecimento dos direitos; 1.1.1.4 - Ausência de atualização monetária e resgate de saldo em conta contábil depósitos de cauções em espécie e ; 1.1.1.10 - Saldo de contas do ativo imobilizado, 8.2 Multas de veículos não liquidadas pelos condutores; 8.3 Falhas no preenchimento das requisições de veículos parte diária dos veículos oficiais; 8.4 Abastecimento de veículos que não constaram da relação da frota da Unidade e 13 - Instrução do Processo de Tomada de Contas Anual exercício 2008 reportam-se a falhas na gestão orçamentária ou operacional, não sendo capazes de macular as contas, vez que se traduzem como meras falhas procedimentais de natureza contábil ou foram devidamente justificadas pela jurisdicionada.

25. Devem, dessa forma, ensejar somente ressalvas às contas, motivo pelo qual desnecessário discorrer sobre os argumentos trazidos pelos justificantes.

**MARIA DE LOURDES PONCE COSTA**

**Subitens 2.2.1.1 - Pagamento de Despesas com obra com ausência de atesto nas notas fiscais e sem relatório de acompanhamento; 2.2.1.2 Ausência de atesto nas notas fiscais, descrição de materiais adquiridos e relatórios de acompanhamento da obra, e termo definitivo de recebimento extemporâneo; 2.2.1.3 - Ausência de boletins de ocorrência (diário de obra); 2.2.1.4 Realização de evento cultural em desacordo com as normas aplicáveis; 2.2.1.5 – Contrato de limpeza, conservação e vigilância**

26. A argumentação apresentada pela justificante, ao invés de rebater os fatos apontados pelo Controle Interno no Relatório de Auditoria, limitou-se a tentar responsabilizar outros servidores pelas falhas constatadas.

27. Foram pagos, no âmbito do Processo nº 132.002.446/08, à empresa Anglo Engenharia Ltda. os valores de R\$ 102.2343,49 e R\$ 34.255,69, respectivamente, sem que houvesse o necessário atesto. Além disso, não foram identificados, relatórios de acompanhamento da execução do ajuste.

28. Fato idêntico ocorreu nos Processos: 132.001.240/08, referente à reforma da Praça do Bicalho, no valor de R\$ 148.020,00 e 132.000.677/08, relativo à implantação de calçadas e plantio de grama, no valor de R\$ 147.492,85. Ou seja, não houve o atesto das notas fiscais ou acompanhamento da obra.

29. Ainda, no âmbito dos Processos nº 132.000.500/08 (reforma da Praça da CSE), 132.001.523/08 (Reforma da Escola Classe 27), 132.000.566/08 (implantação de redes pluviais) e 132.002.302/08 (iluminação de natal), também se verificou a ausência de atesto de notas fiscais, de diários de obra e de relatório de acompanhamento de execução.

30. O Controle Interno identificou, por amostragem, oito procedimentos de contratação que foram de encontro aos termos do artigo 67, §1º, LLC e do Decreto 16.098/94, o que revela total descontrole da RA sobre suas atividades.

31. A jurisprudência do TCU (Decisão 225/2000-2ª Câmara e Acórdãos 3.968/2010-1ª Câmara, 1.445/2007-2ª Câmara e 1.031/2011-Plenário) prescreve que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos administrados, devem os gestores fazê-lo por meio de documentação que possibilite constatar que eles foram utilizados de acordo com o ajuste pactuado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

32. O relatório detalhado para atestar a prestação dos serviços em conformidade com os termos pactuados é fundamental para embasar o pagamento dos fornecedores e sua ausência pode vir a ocasionar gastos desnecessários, vez que a obra pode não ter sido satisfatoriamente entregue e, mesmo assim, ter sido paga.
33. A ausência de acompanhamento eficaz de obras traduz-se, no mínimo, em incúria dos administradores em manejar recursos públicos, além de ir de encontro ao estabelecido nas regras vigentes (Art. 67, caput e § 1º da Lei nº 8.666/93 e art. 13, III, do Decreto nº 16.098/1994).
34. Noutra banda, também foram identificadas falhas graves na contratação de shows artísticos. A banda Mitiê do Brasil recebeu da RA, sem celebração de contrato, o valor de R\$ 50 mil por apresentação em comemoração ao Dia da Juventude.
35. Do mesmo modo, não foi demonstrada a inviabilidade de competição, utilizando-se os gestores da RA de critério puramente pessoal para escolha dos artistas, em total desacordo ao que prega o artigo 25, III, da LLC.
36. A esse respeito, o Parecer nº 0393/2008 – PROCAD/PGDF preconiza que “o órgão contratante deverá comprovar nos autos do processo administrativo, a consagração dos artistas que objetiva contratar. Não se trata de apuração de qualificação profissional, eis que não é habilidade técnica que se busca comprovar, mas sim a fama e a notoriedade do artista.”
37. A súmula 68 do TCDF também orienta, com fundamento no art. 25, III, LLC, que “a consagração pela crítica e opinião pública requerida nas contratações de profissionais do setor artístico, prevista no art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, deve ser comprovada pela apresentação do seu currículo, acompanhada de documentos que a atestem, bem como de comprovantes de consultas preliminares sobre os valores cobrados”.
38. Por fim, identificou-se que a RA não manteve, no exercício em análise, controles sobre os serviços de limpeza, conservação e vigilância, não efetuando a necessária supervisão administrativa. Não foram apresentados relatórios de acompanhamento que pudessem atestar que os serviços estavam sendo prestados em conformidade com os termos pactuados.
39. A ausência de fiscalização dos contratos de limpeza, conservação e vigilância armada traduz-se, também, em incúria dos administradores em manejar recursos públicos, além de ir de encontro ao estabelecido nas regras licitatórias vigentes (Art. 67, caput e § 1º da Lei nº 8.666/93).
40. A falta de relatório de execução para atestar a prestação dos serviços em conformidade com os termos pactuados é fundamental para embasar o pagamento dos prestadores e sua ausência pode vir a ocasionar gastos desnecessários, vez que o serviço pode não estar sendo devidamente prestado e, mesmo assim, estar sendo pago.
41. Como bem delineou o Corpo Técnico, a atribuição de responsabilidades a agentes e outros envolvidos na gestão das jurisdicionadas deve ser aferida pelos seus superiores regularmente nomeados para tal. No âmbito das TCAs respondem por irregularidades aqueles sujeitos à jurisdição do Tribunal, segundo as previsões da LC nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

01/1994, não podendo o gestor buscar afastá-la sob o argumento de que outros envolvidos devem ser os implicados.

42. O Decreto nº 16.247/1994, que trata do Regimento Interno das Administrações Regionais, em seu art. 63, inciso I, é claro ao definir a responsabilidade do Diretor da Divisão de Administração Geral na orientação e fiscalização dos demais setores de execução:

*Art. 63 - Ao Diretor da Divisão de Administração Geral, cabe desempenhar as seguintes atribuições:*

*I - orientar e fiscalizar a execução das atividades setoriais de orçamento e finanças, pessoal, material, patrimônio, transporte, documentação e comunicação administrativa, administração de Próprios e bens apreendidos;*

*II - apresentar proposta orçamentária da Administração ouvindo os demais órgãos;*

*III - propor a aplicação de sanções previstas nas normas regulamentares e aplicar as penalidades impostas a servidores da Administração Regional;*

*IV - fiscalizar a concessão de vantagens autorizadas e previstas em lei, inclusive a instrução de processos de aposentadoria;*

*V - supervisionar os procedimentos de aquisição de materiais e contratação de serviço.*

43. Assim, conforme suas atribuições, se a ocupante do cargo de Diretor da Divisão de Administração Geral entender que cabe imputar responsabilidade a outros agentes, deveria indicar as medidas corretivas adotadas durante sua gestão, eventuais descumprimentos e propostas de aplicações de penalidades aos responsáveis.

44. Portanto, como as irregularidades apontadas estavam claramente sob a esfera de atuação da justificante, suas razões não podem ser consideradas procedentes.

**3.1.1 - Ausência de relatórios nos processos informando os valores pagos e a pagar dos permissionários de bancas de jornal e revistas; 3.1.2 - Ausência de comprovante de pagamento; 3.1.3 - Ausência de comprovante de pagamento das taxas dos quiosques**

45. A deficiência do controle da arrecadação das taxas representa grave falha na gestão do dinheiro público, vez que denota a negligência dos responsáveis no trato da coisa pública, na medida em que deixar de proceder ao controle e à fiscalização da arrecadação das referidas taxas, podendo, inclusive, ocasionar prejuízos ao erário.

46. Assim sendo, a existência de um cadastro de controle das permissões e seus respectivos pagamentos é falha grave que tem o condão de macular a gestão sob exame. Os fatos apresentados no Relatório de Auditoria comprovam a ausência de controle sobre as áreas sob responsabilidade da RA, revelando a falta de efetivo acompanhamento e fiscalização dos espaços públicos ali existentes.

47. Ao contrário do entendimento do Corpo Técnico, apreendo que a inércia do Poder Público sobre a questão, além de violar as normas pertinentes, caracterizam a prática de ato antieconômico na medida em que possibilitam o auferimento de renda pelo particular sem que haja a devida contraprestação ao Distrito Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

48. Também entendo que ocorreram transtornos para a coletividade. Espaços Públicos ocupados irregularmente, além de causarem prejuízo financeiro ao erário, contribuem para gerar sensação de impunidade e descaso, em razão da leniência estatal. Ademais, a ausência de qualquer medida inibitória por parte do Poder Público acaba por incentivar condenável prática por outrem.

49. Ao invés de comprovar a adoção de medidas tendentes a correção das irregularidades, a justificante preferiu argumentar que não tinha responsabilidade sobre essa questão, sendo esta da Diretoria de Serviços Públicos.

50. Entretanto, segundo o Regimento Interno da RA (art. 63), a Divisão de Serviços Públicos também estava subordinada à Divisão de Administração Geral, da qual a justificante era titular.

51. Dessa maneira, como era atribuição da justificante orientar e fiscalizar a execução das atividades setoriais de finanças, material, patrimônio, documentação e administração de Próprios da RA, conclui-se que as falhas apontadas decorreram da sua inércia em tomar as medidas necessárias.

**Subitem 4.1 (Controle de bens móveis)**

52. O subitem trata do controle de bens móveis e imóveis e as irregularidades apontadas referem-se à falta de providência para consertar um aparelho de fac-símile OFX-500, à existência de equipamentos em local inapropriado e à falta de plaquetas de identificação em 11 bens móveis. Assim, as alegações são procedentes, devendo-se a falha constituir somente ressalvas às contas, caso as contas não sejam julgadas irregulares.

**5.1.2.1 Descumprimento ao limite de preenchimento de cargos em comissão; 5.1.2.2 Concessão de indenização de transporte a servidores com atividades não relacionadas na legislação e mapas de indenização preenchidos irregularmente; 5.1.2.3 Ausência de cadastro básico do servidor (comprovante de solicitação) do auxílio transporte; 5.1.2.4 Ausência de controle nos comprovantes de residência dos servidores que recebem auxílio transporte;**

53. Com relação à força de trabalho e ao percentual de preenchimento de cargos, este órgão tem entendimento, diversas vezes externado, que a atribuição de nomeação dos cargos não é de responsabilidade do Diretor da Diretoria de Administração Geral.

54. Em relação ao subitem 5.1.2.2, referente à concessão de indenização de transporte a servidores com atividades não relacionadas na legislação e mapas de indenização preenchidos irregularmente, o relatório de auditoria deixa claro que algumas das concessões em contrariedade à legislação lá exemplificadas foram canceladas. Quanto aos subitens 5.1.2.3 e 5.1.2.4, relativos às falhas documentais e rasuras no cadastro básico de solicitação de auxílio transporte de dois servidores, como foram observados somente pequena quantidade de erros, também deve constituir somente ressalva, caso as contas não sejam julgadas irregulares.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

**JOAQUIM ALMEIDA DOS SANTOS**

55. As justificativas apresentadas são procedentes, vez que respondeu pela função de Administrador Regional somente entre os dias 15 e 31/12/2008, período em que, certamente, as impropriedades enumeradas pela auditoria do controle interno já estavam consolidadas. Ademais, não há indícios de que tenha praticado atos que ensejaram as irregularidades.

56. Todavia, diante do informado pela Corpo Técnico, de que o justificante, na qualidade de Substituto do Administrador Regional, participou, em 2008, de atos de homologação de convites considerados irregulares pelo Tribunal, sendo multado no âmbito do Processo nº 1.966/2009, suas contas não podem ser apreciadas neste momento, vez que as falhas podem impactar sua gestão.

57. Entretanto, ao contrário do sugerido pela Área Técnico, que pugnou por que o Tribunal, desde já, julgue a irregularidade de suas contas, sem a aplicação de nova penalidade, devido ao princípio do *non bis in idem*, entende este órgão que, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve o Sr. Joaquim Almeida dos Santos ser chamado em audiência, não para manifestar-se sobre os atos de gestão considerados irregulares no âmbito do Processo 1966/2009, mas, tão somente, defender-se quanto à possível influência das decisões proferidas no referido processo.

58. Todavia, tendo em conta a audiência ora proposta, entendo que o julgamento das contas dos ex-dirigentes deve se processar em momento oportuno, quando do retorno das justificativas a serem ofertadas, evitando, assim, indesejada confusão processual.

59. Assim, sugere o Ministério Público que o Plenário, antes de analisar o mérito das presentes contas, determine a audiência do Senhor Joaquim Almeida dos Santos, Administrador Regional de 15.12 a 31.12.08, com fulcro no artigo 13, inciso III, da Lei Complementar nº. 01/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa acerca da influência, nas presentes contas, da decisão nº 3797/2010, exarada nos autos do Processo 3797/10.

É o parecer.

Brasília, 22 de março de 2016.

***Demóstenes Tres Albuquerque***  
***Procurador***